



Câmara Municipal de Tatuí

Edifício Presidente Tancredo Neves

Telefax: 0 xx 15 3259 8300

Endereço: Avenida Cônego João Clímaco, 226 – Tatuí / SP

Caixa Postal 52 – CEP 18.270-540

Site: www.camaratatuí.sp.gov.br

e-mail: webmaster@camaratatuí.sp.gov.br

Parecer 0016/2020

Ref.: Projeto de Lei nº 63/2020.

Autoria: Ronaldo da Mota

Matéria: Dispõe sobre denominação de Prédio Municipal

EMENTA: DENOMINAÇÃO DE PRÉDIO MUNICIPAL. PARECER FAVORÁVEL

DO RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de lei que dispõe sobre denominação de Prédio Municipal, de autoria do Excelentíssimo Vereador Ronaldo da Mota.

Este é o relatório, segue o parecer.

DA FUNDAMENTAÇÃO

A matéria veiculada neste Projeto de Lei se adequa perfeitamente aos princípios de Competência Legislativa, assegurados ao Município e insculpidos no artigo 30, inciso I da Constituição Federal. Não conflita com a Competência Privativa da União Federal e também não conflita com a Competência Concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;



Câmara Municipal de Tatuí

Edifício Presidente Tancredo Neves

Telefax: 0 xx 15 3259 8300

Endereço: Avenida Cônego João Clímaco, 226 – Tatuí / SP

Caixa Postal 52 – CEP 18.270-540

Site: www.camaratatuí.sp.gov.br

e-mail: webmaster@camaratatuí.sp.gov.br

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Nesse sentido, a matéria veiculada está expressamente regulamentada na Lei Orgânica do Município em seu artigo 9º, XIV:

Art. 9º Cabe à Câmara Municipal, com sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no art. 10, dispor sobre as matéria de competência do Município e especialmente:

XIV - dar nome aos próprios, vias e logradouros públicos, sendo vedada a alteração de denominação, salvo quando: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 14, de 2005)

a) constituam denominações homônimas; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 14, de 2005)

b) não sendo homônimas, apresentem similaridade ortográfica, fonética ou fator de outra natureza que gere ambiguidade de identificação; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 14, de 2005)

c) quando se tratar de denominações suscetíveis de expor ao ridículo moradores ou domiciliados no entorno. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 14, de 2005)

Por fim, importante pontuar que a Lei Nº 6.454/1977, determina que é proibido dar nome de pessoa viva a logradouro ou via pública, não sendo o caso deste projeto, haja vista a justificativa apresentada:

Art. 1º É proibido, em todo o território nacional, atribuir nome de pessoa viva ou que tenha se notabilizado pela defesa ou exploração de mão de obra escrava, em qualquer modalidade, a bem público, de qualquer natureza, pertencente à União ou às pessoas jurídicas da



Câmara Municipal de Tatuí

Edifício Presidente Tancredo Neves

Telefax: 0 xx 15 3259 8300

Endereço: Avenida Cônego João Clímaco, 226 – Tatuí / SP

Caixa Postal 52 – CEP 18.270-540

Site: www.camaratatuí.sp.gov.br

e-mail: webmaster@camaratatuí.sp.gov.br

administração indireta.

(Redação dada pela Lei nº

12.781, de 2013)

Por fim, a Jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo compreende como matéria de competência concorrente:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Inciso XVI do artigo 33 da Lei Orgânica do Município de Santo Anastácio, **que atribuiu à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, alterar e dar denominação a próprios, vias e logradouros públicos** - Recente posicionamento deste C. Órgão Especial, em decorrência do Tema 9/1 do STF (RE n. 878/911), no sentido de que **se cuida de competência concorrente** e, portanto, não se há falar em ato privativo do Chefe do Poder Executivo – Lei impugnada que, ademais, não dispõe sobre a estrutura da Administração Municipal ou de atribuições dos respectivos órgãos – Todavia, constatada violação ao princípio da separação dos poderes – Condicionamento da atuação do Prefeito à autorização da Câmara Municipal, o que implica na exclusão da competência legislativa do Chefe do Poder Executivo. - Ação julgada procedente.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2073204-82.2019.8.26.0000; Relator (a): Salles Rossi; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo N/A; Data do Julgamento: 04/09/2019; Data de Registro: 10/09/2019)

DA CONCLUSÃO

Tendo em vista a fundamentação apresentada, o parecer é **favorável** ao Projeto ora em análise.

É o parecer, à consideração da autoridade superior.



Câmara Municipal de Tatuí

Edifício Presidente Tancredo Neves

Telefax: 0 xx 15 3259 8300

Endereço: Avenida Cônego João Clímaco, 226 – Tatuí / SP

Caixa Postal 52 – CEP 18.270-540

Site: www.camaratatuí.sp.gov.br

e-mail: webmaster@camaratatuí.sp.gov.br

Tatuí, 14 de outubro de 2020.

DR. ARTHUR DIEGO DOS SANTOS FONTOURA

PROCURADOR LEGISLATIVO

Projeto de Lei 063/20.